+~

**Senhora Secretária,**

O presente processo versa sobre pedido de impugnação do edital formalizado pela empresa PCT 165 Serviços Técnicos Especializados LTDA, referente ao **Pregão Presencial nº 012/2019**, para atender demanda desta Secretaria, cujo o objeto é a Formação de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO INSTITUCIONAL, COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO DOS ABRIGOS MUNICIPAIS DE NITERÓI**.

Tendo em vista que o referido pedido foi formalizado através de processo, onde o mesmo foi encaminhado com a antecedência de 2 dias úteis, conforme previsto no art. 41 Da Lei 8.666/93 através de seu §2º, fazendo com o que **pedido de impugnação é tempestivo.**

Antes de proceder a análise dos pontos elencados no referido pedido, informo que o presente documento não apresenta a comprovação de que o Sr. Bruno Póvoas possui poderes para responder pela empresa PCT 165 Serviços Técnicos Especializados LTDA. Todavia, visando obter celeridade e transparência processual iremos avaliar todos questionamentos, sendo assim, prossigo para próxima análise:

1. **DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL:**

Em primeira análise, destaco que os editais produzidos por esta Secretaria seguem os modelos estabelecidos pela Procuradoria Geral do Município – PGM, através das minutas-padrão. Nesta toada, é costume utilizarmos os documentos relacionados no item 12.3 para a devida comprovação da qualificação econômico-financeira.

Além disso, a apresentação de balanço patrimonial pode ser considerado uma exigência restritiva ao certame, tendo em vista a complexidade do tema e a dificuldade de elaboração do documento contábil pelas Micro e Pequenas empresas, conforme legislação específica da Lei Complementar 123 de 14 Dezembro de 2006 e demais legislações correlacionada.

Portanto, entendo que a apresentação das certidões negativas de falência e recuperação judicial – item 12.3.1 do edital – e comprovação de atuação em contratos semelhantes, através de atestados de capacidade técnica, formam condições suficiente para comprovar a saúde financeira do licitante.

Ademais, ao se candidatar ao certame, o licitante declara cumprir todos os requisitos exigidos pelo edital e estando ciente das possíveis sanções administrativas.

1. **DA FALTA DE INFORMAÇÃO DA GRAMATURAS NOS PORCIONAMENTOS:**

O presente edital foi baseado no contrato atual de prestação de serviços e que a gramatura dos porcionamentos se baseiam em refeições médias de 500 gr, como pode ser identificada pela leitura completa do edital, na parte do cardápio.

1. **FALTA DE EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE VIGILANCIA SANITÁRIA DAS INSTALAÇOES E DO VEÍCULO DE TRANSPORTE:**

Além do mencionado no item 1, onde justificamos que o conteúdo do edital é oriundo de uma minuta padrão da Procuradoria Geral do Município – PGM, acrescentamos a presente análise que a Lei Geral de Licitação (8.666/93), em seu art. 28, traz um rol taxativo quanto aos documentos pertinentes à habilitação jurídica e o art. 30 do mesmo dispositivo legal dispõe sobre os documentos relativos à qualificação técnica, também de forma taxativa.

Pode-se observar que no art. 30 da referida Lei, não há exigência de alvará de funcionamento para verificação da qualificação técnica.

 Neste sentido, trago à baila a obrigatoriedade da exigência de Alvará de Funcionamento, como critério de habilitação jurídica, para as empresas que possuam como sua atividade principal a manipulação e o preparo de alimentos, pois é desta forma que estabelece o artigo [10](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/132671580/artigo-10-da-lei-n-6437-de-20-de-agosto-de-1977), inciso IV, da Lei n° 6.437/1977.

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

 Vejamos que não há de se falar em violação alguma à Súmula nº 17, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pois aqui não se trata de licença ou certificação que diga respeito ao produto ou ao serviço, mas uma licença que diz respeito a empresa, ao licitante, para que este demonstre estar autorizado a comercializar ou prestar o serviço na área de alimentos, tal como previsto no dispositivo legal acima transcrito.

 Segundo a Corte Paulista de Contas, a imposição de apresentação de alvará de funcionamento, expedido pela Vigilância Sanitária, não é inédita no Tribunal, que tem admitido a exigência de licença e/ou registro em órgãos reguladores de certas atividades quando esses documentos dizem respeito ao sujeito licitante e não à sua aptidão técnica para o cumprimento do objeto licitado, uma vez que sem eles não haveria sequer o exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido.

 A diferenciação quanto ao dispositivo legal aplicável é relevante, em razão das suas próprias características e consequências[3]:

a) se documento relativo à habilitação jurídica (art. 28, V), extraída do rol taxativo (“consistirá em”), a apresentação é compulsória, devida por todos os licitantes;

b) se hipótese de prova de capacitação técnica (art. 30, IV), deve contar com o amparo de lei especial, cuja análise tem sido feita por este Tribunal a cada caso concreto;

 Além disso, cabe trazer a lume o acórdão 4.182/2017 – da 2ª Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, que concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:

 Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.

 Em outra deliberação (acórdão 3.409/2013 - Plenário, igualmente da relatoria do ministro Aroldo Cedraz), o Tribunal, do mesmo modo, fez restrição à exigência de apresentação de autorização de funcionamento ou documentação semelhante, ressalvadas apenas as situações em que a exigência do documento for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência.

Nada obstante, cabe dizer que a apresentação do mencionado documento será automaticamente atendida, de acordo com os documentos exigidos na cláusula 12.4 do edital.

 Face todo acima exposto, **sugiro o indeferimento do pedido de impugnação, ressaltando que o mesmo foi protocolado sem a devida formalidade legal – identificação/qualificação de quem o subscreveu.**

**Att,**

Em, 10/06/2019.

**Andrey Esposito**

**Coordenador**

Ciente e de acordo.

À SMA

Solicitando prosseguimento do certame, face o citado acima.

 Em, 10/06/2019.

 **FLÁVIA MARIANO**

 **Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos**